

O inquérito civil nº 1.00.000.012041/2019-10 foi instaurado a partir de representação formulada pela Associação Esperança de Um Novo Milênio, objetivando a intervenção do Ministério Público Federal junto ao Ministério do Desenvolvimento Regional e da Secretaria Nacional de Habitação com o objetivo de liberar as verbas para construção do empreendimento denominado Copa do Povo Gleba A e Gleba B, no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida – Entidades, operado com recursos do Fundo de Desenvolvimento Social (FDS).

Por meio do Ofício nº 2020/GIHAB SP – COPA DO POVO A, datado de 15 de abril de 2020, a Secretaria de Habitação do Estado de São Paulo informou o que segue:

“1. Em resposta ao Ofício nº 2299/2020, de 06/03/2020, em que solicita que este Agente Financeiro se manifeste sobre óbice para liberação da verba e início das obras referentes ao empreendimento denominado Copa do Povo, Gleba 1 e Gleba 2, tecemos os seguintes esclarecimentos:

2. Os procedimentos de contratação dos empreendimentos do Programa Minha Casa Minha Vida com recursos do Fundo de Desenvolvimento Social estão interrompidos até a promulgação de portaria interministerial, Ministério do Desenvolvimento Regional e Ministério da Economia, com a atualização das tarifas de prestação de serviços do Agente Financeiro CAIXA.

2.1 Saliente-se que a contratação da Fase 2 do aludido Programa não é compulsória, ainda que se cumpra sem ressalvas o contrato da Fase 1, pois aquela se caracteriza pela novação contratual voluntária, uma vez que é celebrado novo mútuo que quita o anterior, consolidando-se a obrigação pecuniária em uma nova e única dívida. Daí que, em havendo nova contratação, com nova prestação de serviços financeiros, as tarifas porventura auferidas na Fase 1 não se prestam a remunerar a Fase 2.

2.2 Sucede que a mencionada tarifa atualmente se encontra defasada, não sendo bastante e suficiente para fazer frente as despesas e custos financeiros e operacionais decorrentes das operações da Fase 2.

2.3 O inciso VII do art. 8º da Lei nº 13.303/2016 (Lei das Estatais) impõe às empresas públicas e sociedades de economia mista a obrigação de que os contratos com partes relacionadas, como, por exemplo, com a União, estejam em conformidade com os requisitos de competitividade, conformidade, transparência, equidade e comutatividade e que tais requisitos devam sempre ser observados em suas políticas.

2.4 Daí que a prestação de serviços que for remunerada abaixo do seu custo encontra óbice legal absoluto.

2.5 Desta forma, enquanto não ocorra a atualização das tarifas, com o respaldo regulamentar e financeiro para operar de forma sustentável no Programa, esse Agente Financeiro CAIXA, encontra-se impedido de contratar e dar prosseguimento as operações, tanto pela lei, quanto pelo seu próprio Estatuto, visto que é vedado a esta Empresa Pública prestar serviço abaixo do custo, até mesmo por observância do inciso XV do art. 5º do seu Estatuto, in verbis:

‘Art. 5º

A CEF tem por objeto social, (...)

XV - Prestar serviços e conceder empréstimos e financiamentos de natureza social, de acordo com a política do Governo federal, observadas as condições de retorno, que deverão, no mínimo, ressarcir os custos operacionais, de captação e de capital alocado.” 2.6 Somando-se ao fato que a prestação de serviços pelo Agente Financeiro CAIXA à UNIÃO, no âmbito do PMCMV, para a política habitacional no FDS, sem que esteja definida e oficializada sua justa e adequada remuneração, na forma da lei, importa em assunção de despesas (pagamento) indevidas, transferindo para si obrigação de terceiro (UNIÃO), o que pode caracterizar operação de crédito

em favor do Ente controlador, em afronta ao disposto na cabeça do art. 36 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF.'

2.7 Cumpre-nos esclarecer, ainda, que a não interrupção das contratações, considerando a defasagem das tarifas atualmente aplicadas à modalidade pode demonstrar eventual aceitação tácita de prestação de serviços com tarifas desatualizadas, podendo ensejar questionamentos por parte de órgãos de controles, assim como, que para as novas contratações no programa, seja da Fase 1, seja da Fase 2, somente é possível ao Agente Financeiro prestar tal serviço com base na remuneração que lhe seja adequada.

2.8 Por consequência, ratificamos que os procedimentos de contratação de novos empreendimentos estão interrompidos até a atualização das tarifas de serviços do Agente Financeiro CAIXA e publicada por meio de Portaria Interministerial, conforme previsto no item 5.7.3 da Resolução nº 214/2016, sobre remuneração dos agentes financeiros, transcrito a seguir:

'5.7.3 As revisões da remuneração das instituições financeiras de que trata este item serão objeto de atualização por meio de portarias interministeriais a serem editadas pelos Ministros de Estado das Cidades, da Fazenda e do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, nos termos da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e do Decreto nº 7.499, de 16 de junho de 2011.' 3 Assim, não obstante ao parecer técnico de engenharia da Gerência Executiva de Habitação de São Paulo - GIHABSP nº 0142/2018, sobre a viabilidade técnica de engenharia à proposta apresentada, informamos que diante da indefinição quanto atualização das tarifas de prestação de serviço deste Agente Financeiro CAIXA para operacionalização do PMCMV, não há possibilidade de estimarmos quando ocorrerá a contratação do empreendimento, tempo para liberação de recursos iniciais e início das obras.'

3.1 Para continuidade dos procedimentos de contratação da fase dois do Residencial Copa do Povo A, aguardamos portaria interministerial de atualização das tarifas de prestação de serviço deste Agente Financeiro CAIXA para operacionalização do produto.

3.2 Relativamente ao Residencial Copa do Povo B, informamos que há pendência documental e de análise na CAIXA, no tocante aos aspectos de risco, jurídico e engenharia, para fins de contratação da fase dois.

3.2.1 Caso as pendências sejam regularizadas e as análises técnicas da CAIXA concluídas, será necessário, ainda, aguardar a atualização das tarifas de prestação de serviços do Agente Financeiro CAIXA, analogamente ao Residencial Copa do Povo A.

4. Solicitamos que demais questionamentos quanto a atualização das tarifas do Agente Financeiro para operacionalização do PMCMV FDS, sejam direcionados ao gestor da política habitacional, o Ministério do Desenvolvimento Regional.

5. Permanecemos à disposição para eventuais esclarecimentos."

Diante dessas informações, a instrução do procedimento foi direcionada à cobrança junto aos Ministérios competentes – **Ministros de Estado das Cidades e da Economia** – da edição de portaria interministerial corrigindo os valores **das tarifas de prestação de serviço prestado pelo Agente Financeiro CAIXA.**

A resposta foi no sentido de que havia estudos em andamento, sendo informado que o Ministro de Estado do Desenvolvimento Regional assinou a nova Portaria Interministerial, em 26 de março de 2020 que, na mesma data, foi encaminhada ao Ministério da Economia (ME) para apreciação (SEI 2023352).

Atualmente, há nova versão da minuta da Portaria Interministerial que aguarda análise do Ministério da Economia (ofício n. 671/2020/GM-MDR, datado de 1º de setembro de 2020 (SEI 2023355)).

Ante a inércia dos Ministérios, o Ministério Público Federal propôs o Acordo Pré-Processual - autos n. 5002126.14.2021.4.03.6100, no qual não houve conciliação. A proposta de conciliação consistiu em:

"PROPOSTA DE CONCILIAÇÃO – Início imediato dos empreendimentos Minha Casa, Minha Vida – Entidades, COPA DO POVO A e B, que tenham concluído a fase 1 e cujo obstáculo à liberação da verba para início da construção seja exclusivamente o reajuste tarifário (remuneração aos agentes financeiros), no caso a CAIXA, observando que a exclusividade da CEF para a função de agente financeiro no empreendimento, somada à sua insatisfação com o valor tarifário contratual atual, sem que haja revogação dessa função da CEF, não deve constituir óbice para prosseguimento da implementação da política estatal do direito de moradia.

A eventual defasagem do valor tarifário, se não resolvida amigavelmente pela CEF e Poder Executivo Federal, deve ser solucionado em seara própria, sem resultar na paralisação de política pública, ainda mais em detrimento de quem não deu causa ao problema e não pode optar por outro agente financeiro."

Formulou-se, também, pedido para que nenhum outro programa habitacional voltado às pessoas de baixa renda fosse implementado antes de concluídos os projetos já aprovados do programa Minha Casa, Minha Vida, como é o caso da proposta de conciliação antes citada, no qual foram investidos milhões na aquisição do terreno, conforme fartamente comprovado, inclusive com escrituras, em anexos dos autos desse inquérito civil.

Ocorreu que, em 14 de janeiro de 2021, foi editado o Decreto nº 10.600, que regulamenta a Lei nº 14.118, de 12 de janeiro de 2021, que institui o Programa Casa Verde e Amarela, sem que se efetivasse a conclusão dos empreendimentos em curso no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida.

Notícia veiculada em 3 de abril de 2021 dá conta de que o presidente Jair Bolsonaro teria inaugurado diversas unidades habitacionais no âmbito do Programa Casa Verde e Amarela (confira-se no link <https://www.otempo.com.br/economia/bolsonaro-participara-de-entrega-de-casas-do-programa-casa-verde-e-amarela-1.2467730>).

Considerando que qualquer investimento em outro programa habitacional, mormente mais recente que o Minha Casa, Minha Vida, pode inviabilizar o projeto denominado Copa do Povo, e considerando a enorme verba pública já empregada na aquisição do terreno, expediu-se ofício ao Ministro da Economia, via Procuradoria-Geral da República, para que reveja com urgência a Resolução nº 214/2016, notadamente o item 5.7, que regula a remuneração dos Agentes Financeiros, antes da liberação de verba para qualquer projeto posteriormente aprovado, seja do Projeto Minha Casa Minha Vida, seja no novo Projeto Casa Verde e Amarela.

Considerando a entrevista concedida pelo Ministro do Desenvolvimento Regional, Rogério Marinho, à CNN, em 22 de setembro de 2021 (<https://www.cnnbrasil.com.br/business/governo-quer-ampliar-em-25-entregas-do-casa-verde-amarela-diz-rogerio-marinho/>), **expediu-se ofício ao Secretário Executivo daquele Ministério, ainda sem resposta, indagando:**

1. diante da noticiada redução dos juros para a faixa 1, na qual se inclui o empreendimento objeto deste procedimento denominado Copa do Povo, por qual motivo não foi retomado o projeto da Copa do Povo, apresentando documentos que comprovem os argumentos expendidos;
2. qual agente financeiro atua nos empreendimentos do projeto Casa Verde Amarela, considerando que a CAIXA afirma não atuar no empreendimento Copa do Povo em razão da não atualização da tarifa remuneratória que depende de Portaria Interministerial ainda em estudo;

3. outras informações que entender úteis ao esclarecimento da questão. Requer-se seja considerada a urgência da questão em face do iminente prazo de vencimento dos documentos relativos ao empreendimento denominado Copa do Povo, Gleba A, e, ainda, que a fase I do empreendimento, qual seja a aquisição do terreno e projeto executivo, já foi concluída, tendo sido empregado volumoso montante de dinheiro público. O atraso na realização da obra, fase 2, vem em prejuízo não somente das famílias, mas impactando o patrimônio público, na medida em que a obra encarece sobremaneira com a necessidade de permanente refazimento da documentação e atualização orçamentária.

Vale ressaltar que a Associação Esperança de um Novo Milênio interpôs o Mandado de Segurança, no qual foi emitido parecer pelo e. Subprocurador-Geral da República Antonio Fonseca, nos seguintes termos:

“IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO ESPERANÇA DE UM NOVO MILÊNIO IMPETRADOS: MINISTRO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL MINISTRO DA ECONOMIA RELATOR: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ EMENTA: PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO OMISSIVO. NÃO EDIÇÃO DA PORTARIA MINISTERIAL QUE DISPÕE SOBRE A ATUALIZAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DA CEF COMO AGENTE FINANCEIRO DO PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA – ENTIDADES (EMPREENDIMENTO DENOMINADO COPA DO POVO GLEBAS A e B). ILEGITIMIDADE ATIVA. ASSOCIAÇÃO. REQUISITOS. FALTA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA.

1. Suposta omissão do Ministério do Desenvolvimento Regional e do Ministério da Economia para a edição de Portaria Interministerial de atualização da remuneração da Caixa Econômica Federal (agente financeiro) no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, para fins de início das obras (fase 02) dos projetos Copa do Povo Glebas A e B, com recurso do Fundo de Desenvolvimento Social (FDS).

2. O art. 21, da Lei nº 12.016/09 confere às associações legitimidade extraordinária para atuar em juízo na defesa dos direitos coletivos ou individuais homogêneos de seus associados, desde que haja vínculo entre o direito alegado e os objetivos da entidade (pertinência temática). 3. Falta de pertinência temática entre os objetivos e finalidades institucionais da impetrante e a matéria discutida na demanda, qual seja, pleito de atualização da remuneração da Caixa Econômica Federal como agente financeiro do Programa Minha Casa, Minha Vida, por meio de Portaria Interministerial MDR/ME. Logo, a Associação Esperança de um Novo Milênio não detém legitimidade para propor esta ação coletiva.

4. O mandado de segurança não é ação adequada para combater omissão consistente na falta de regulamentação de matéria pelo Poder Executivo, motivo pelo qual não comporta a interferência do Poder Judiciário por meio desta via eleita. A pretensão do impetrante é dirigida tão somente contra a não edição de ato normativo (Portaria Interministerial MDR/ME) para fins de regulamentação de um determinado assunto remuneração da Caixa Econômica Federal pelas atividades exercidas no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida-Entidades PMCMV-E).

5. Parecer pela extinção do mandado de segurança.

Excelentíssimo Senhor Ministro Relator, Mandado de segurança, com pedido de liminar (fls. 05/431) impetrado pela ASSOCIAÇÃO ESPERANÇA DE UM NOVO MILÊNIO contra suposta omissão do Ministro de Estado de Desenvolvimento Regional e do Ministro de Estado da Economia consistente “em não editarem Portaria Interministerial para atualização da remuneração da Caixa Econômica Federal como agente financeiro do Programa Minha Casa, Minha Vida, utilizando essa omissão como óbice ao início das obras dos projetos Copa do Povo Glebas A e B, para os quais já se gastou mais de 33 milhões de reais e que visa beneficiar 2.650 famílias” (fl. 5 – n.g).

A impetração sustenta, em síntese:

a) a ciência do ato omissivo em questão ocorreu apenas de forma clara e inequívoca na data de 23 de Setembro de 2020, por meio do Ofício nº 248/2020 produzido pelo Secretário Nacional de Habitação e encaminhado ao Ministério Público Federal, que se apresentou de forma clara, por meio de relatório do Coordenador Geral de Assuntos Estratégicos do Departamento de Produção Habitacional da Secretaria Nacional de Habitação, os detalhes do kafkiano procedimento que se arrasta injustificadamente entre os Ministérios do Desenvolvimento Regional e da Economia desde o final de 2018, num inaceitável jogo de transferência de responsabilidades no qual as autoridades impetradas tem se omitido em suas responsabilidades, impondo injustificado óbice ao início das obras dos projetos Copa do Povo Glebas A e B, no âmbito do programa Minha Casa Minha Vida (fls. 7/8 – n.g).

b) “o argumento da falta de atualização da tarifa de remuneração da CAIXA, como agente financeiro do programa, na segunda fase do empreendimento, passou a ser apresentado como argumento oficial da Administração Pública Federal para não contratar e não iniciar as obras dos projetos Copa do Povo Glebas A e B” (fl. 18); e ao assim proceder, “a administração pública federal viola diversos princípios e normas jurídicas, visto que está se beneficiando da própria torpeza, se utilizando de uma omissão de sua exclusiva responsabilidade, que vem sendo arrastada desde 2018, como argumento para descumprir suas obrigações em face da associação autora e das 2.650 famílias já pré-selecionadas pelo programa, com documentação já enviada e pré-aprovada pela CAIXA” (fl. 21).

c) “O Plenário do Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 1547/2019, em 03/07/2019, já expediu recomendação ao Ministério da Economia para ‘que finalize os estudos acerca dos valores de remuneração dos agentes financeiros que operam o PMCMV, a fim de possibilitar a implementação do Sistema Nacional de Cadastro Habitacional’ (...). Porém, de nada adiantou a recomendação do TCU, pois o poder executivo segue descumprindo com sua obrigação” (fl. 22).

d) “A Edição dessa Portaria Interministerial é imposição legal prevista no art. 6-B, §1ª e art. 9 caput e § único da Lei 11.977/2009 e art. 13, I do Decreto 7.499/2011, portanto uma obrigação da qual não podem se esquivar os Excelentíssimos Ministros de Estado impetrados” (fl. 33). As folhas citadas neste documento são as do processo digital.

e) “é incompatível com os princípios da boa-fé na Administração Pública e no Direito Civil que, na fase final da contratação do projeto habitacional o Governo Federal, por meio do Ministro do Desenvolvimento Regional, alegue a falta de uma Portaria interministerial como óbice à contratação do empreendimento habitacional, uma vez que esse óbice é incontornável, arbitrário, injustificável e somente pode ser sanado por ato do próprio Poder Executivo Federal” (fl. 32).

O pedido é para que “seja declarada a ilegalidade da omissão apontada nesta ação mandamental, com a consequente ordem para que as autoridades editem a Portaria Interministerial” (fl. 42). Liminar indeferida, conforme decisão às fls. 216/218. As informações das autoridades apontadas como coatoras foram acostadas às fls. 260/265 e 328/330.

É o relatório.

Examinado, opino.

OPINIÃO

Breve relato dos fatos. Na presente impetração, discute-se quanto à omissão do Ministério do Desenvolvimento Regional e do Ministério da Economia para a edição de Portaria Interministerial de atualização da remuneração da Caixa Econômica Federal (agente financeiro) no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, para fins de início das obras (fase 02) dos projetos Copa do Povo Glebas A e B, localizado no município de São Paulo/SP, com recurso do Fundo de Desenvolvimento Social (FDS).

Preliminar de Ilegitimidade ativa da Associação Esperança de um Novo Milênio. A norma inserta no art. 21, da Lei nº 12.016/09 confere às associações legitimidade extraordinária para atuar em juízo na defesa dos direitos coletivos ou individuais homogêneos de seus associados, desde que haja vínculo entre o direito alegado e os objetivos da entidade (pertinência temática). A entidade impetrante relata que foi “diretamente prejudicada pelo ato omissivo que se discute, sendo parte legítima para pleitear em juízo a cessação da omissão em questão, uma vez que foi selecionada pelo extinto Ministério das Cidades - atualmente Ministério do Desenvolvimento Regional - para ser contemplada no Programa Minha Casa, Minha Vida-Entidades, por meio do qual se constrói moradias populares com recurso provenientes do Fundo de Desenvolvimento Social (FDS), em parceria com entidades da sociedade civil, previamente habilitadas pelo Ministério, para a realização do empreendimento denominado Copa do Povo Glebas A e B”.

Registra, ainda, que é responsável pela “execução do empreendimento, juntamente com os beneficiários, a Comissão de Acompanhamento de Obras (CAO) e a Comissão de Representantes (CRE), fiscalizando a obra e selecionando a demanda; acrescentando que o terreno para execução do empreendimento foi devidamente adquirido em 2015 com recursos do FDS e repassado à entidade autora, com alienação fiduciária em favor da CAIXA”.

As autoridades apontadas como coatoras, por sua vez, alega que “o titular, em tese, do direito discutido nos autos seria a Caixa Econômica Federal, agente operador do Programa, de acordo com o Anexo I da IN nº 12, de 7 de junho de 2018, do extinto Ministério das Cidades” (fl. 328). Ressalta que tal instituição financeira é a legítima interessada em pleitear “o reajuste da remuneração por suas atividades desenvolvidas nas operações de financiamento em exame, e não sobre a associação autora, que goza de interesse de natureza meramente econômico-patrimonial, reflexo” (fl. 328). Nos termos do Estatuto Social acostado à inicial (fl. 209), as finalidades e prerrogativas da Associação Esperança de um Novo Milênio são as seguintes:

Artigo 22 - A associação tem as seguintes finalidades e prerrogativas:

- a) Representar juridicamente os moradores do antigo Acampamento Esperança de Um Novo Milênio, inclusive perante as autoridades administrativas judiciais, especialmente em negociações referentes à regularização das áreas de terra, frente aos órgãos competentes;
 - b) Atuar em defesa do direito de moradia, não somente no que se refere aos moradores do antigo Acampamento Esperança de Um Novo Milênio, mas a todos os movimentos que atuam em defesa deste direito em nível municipal, estadual ou nacional;
 - c) Apoiar judicialmente à luta dos trabalhadores, por suas reivindicações e o povo em geral; d) Filiar-se a entidade e/ou organismos estaduais, nacionais internacionais que estejam relacionados com a defesa do direito da moradia ou reforma urbana em geral;
 - e) Coligar-se ao outras associações para formar centrais ou federações, para fins dos seus objetivos;
 - f) Exercer atividades para provisão habitacional seja por meio da atuação como prestador de serviços de assistência técnica/trabalho social ou como agente promotor de habitação de interesse social através da promoção habitacional.
- Como se vê, inexistente pertinência temática entre os objetivos e finalidades institucionais da impetrante e a matéria discutida na demanda, qual seja, pleito de atualização da remuneração da Caixa Econômica Federal como agente financeiro do Programa Minha Casa, Minha Vida, por meio de Portaria Interministerial MDR/ME.

Desse modo, diante da ausência da pertinência temática, a Associação Esperança de um Novo Milênio não detém legitimidade para propor esta ação coletiva.

A propósito, confira-se o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. SINDICATO. ILEGITIMIDADE ATIVA. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. INEXISTÊNCIA. NECESSIDADE DE REVISÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O acórdão recorrido consignou: "A ação de origem é mandado de segurança coletivo. Acerca da legitimidade para a propositura do mandado de segurança coletivo, dispõe a Lei 12.016/09:(...) No caso em tela, verifica-se não haver pertinência temática entre os objetivos do art. 1º do Estatuto do Sindicato (ev1- ESTATUTO4), com o objeto da presente demanda, que trata de compensação de contribuição social (LC nº 110/2001, art. 1º), incidente sobre despedida sem justa causa à alíquota de 10% dos depósitos do FGTS. Ausente a pertinência quanto às suas finalidades estatutárias, o sindicato não tem legitimidade para a propositura de mandado de segurança coletivo em matéria tributária. Diante do exposto, não merece reparos a sentença, devendo ser mantida conforme lavrada." (fl. 219, e-STJ)

2. A legislação de regência, com efeito, apenas condiciona a legitimidade ativa das associações ao atendimento dos seguintes pressupostos:

a) constituição há pelo menos um ano antes da propositura da ação e

b) pertinência temática (os fins institucionais da associação devem abarcar o interesse supraindividual tutelado em juízo), sem jamais restringir a eficácia da sentença coletiva a os membros integrantes da associação.

3. Rever o entendimento a que chegou a Corte regional de que o sindicato não tem legitimidade para propor esse Mandado de Segurança Coletivo porque não há "pertinência temática entre os objetivos do art. 1º do Estatuto do Sindicato (ev1- ESTATUTO4), com o objeto da presente demanda, que trata de compensação de contribuição social (LC nº 110/2001, art. 1º), incidente sobre despedida sem justa causa à alíquota de 10% dos depósitos do FGTS" (fl. 219, e-STJ), exige o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável em Recurso Especial, por óbice da Súmula 7/STJ. 4. Recurso Especial não conhecido (REsp: 1842953 PR 2019/0306334-2, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 05/12/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/05/2020).

4. Inadequação da via eleita. **A pretensão do impetrante é dirigida tão somente contra a não edição de ato normativo (Portaria Interministerial MDR/ME) para fins de regulamentação de um determinado assunto (atualização da remuneração da Caixa Econômica Federal pelas atividades exercidas no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida-Entidades PMCMV-E). Ocorre que, nessas circunstâncias, é incabível a intervenção do Poder Judiciário, sob pena de indevida intervenção em matéria de competência privativa do Chefe do Poder Executivo (art. 84, IV, da CF/88) e violação ao princípio constitucional da legalidade (art. 37, caput, da CF/88).**

O mandado de segurança não é ação adequada para combater omissão consistente na falta de regulamentação da matéria pelo Poder Executivo, motivo pelo qual não comporta a interferência do Poder Judiciário por meio desta via eleita, em obediência ao Princípio da Harmonia e Separação dos Poderes. Verifica-se, portanto, a inadequação da via eleita e, por tal motivo, há se extinguir o presente mandamus.

CONCLUSÃO

5. Do exposto, o parecer é para julgar extinto o mandado de segurança."